



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602428 - SC (2024/0112795-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : GILDO LISBOA
ADVOGADO : KISSAO ÁLVARO THAÍS - SC007434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. No caso dos autos, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem, para negar trânsito ao recurso especial, com relação à incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Da jurisprudência deste Superior Tribunal, colhe-se o entendimento segundo o qual, "Para se afastar o óbice contido na Súmula 83/STJ, não basta que se mencione um único julgado, devendo "ser trazidos à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça, atuais em relação à decisão agravada, que demonstrem ter o acórdão recorrido adotado entendimento contrário à posição dominante da jurisprudência desta Corte Superior" (AgRg no AREsp n. 1.712.720/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020, grifei.).

4. "O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022, evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/9/2022.).

5 . Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2602428 - SC (2024/0112795-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : GILDO LISBOA
ADVOGADO : KISSAO ÁLVARO THAÍS - SC007434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial impõe o não conhecimento do agravo em recurso especial.

2. No caso dos autos, a parte agravante deixou de infirmar, de maneira adequada e suficiente, as razões apresentadas pelo Tribunal de origem, para negar trânsito ao recurso especial, com relação à incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Da jurisprudência deste Superior Tribunal, colhe-se o entendimento segundo o qual, "Para se afastar o óbice contido na Súmula 83/STJ, não basta que se mencione um único julgado, devendo "ser trazidos à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça, atuais em relação à decisão agravada, que demonstrem ter o acórdão recorrido adotado entendimento contrário à posição dominante da jurisprudência desta Corte Superior" (AgRg no AREsp n. 1.712.720/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020, grifei.).

4. "O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022, evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/9/2022.).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GILDO LISBOA contra a decisão de fls. 326-327, por meio da qual não se conheceu do agravo em recurso especial.

No regimental (fls. 332-344), sustenta o agravante que foram impugnados os óbices apontados pela Corte de origem.

Além disso, repisa as razões do apelo nobre e afirma que **"Com respeitosa licença, a decisão atacada (e-STJ FL. 326/327) não tem razão quando registra "... a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ". Ocorre no capítulo 1º, item 1.1. e seguintes (e-STJ FL. 280/293), da petição do AGRADO EM RECURSO ESPECIAL A IMPUGNAÇÃO acerca da equivocada aplicação da Súmula 83/STJ FOI REALIZADA"** (fl. 333, grifos no original).

Diz, ainda, que **"GILDO LISBOA, por seu advogado, REQUER o provimento deste AGRADO REGIMENTAL, a fim de que o RECURSO ESPECIAL seja admitido e os seus pedidos acolhidos, porque, sempre com respeitosa licença, esta petição prova que no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL (e-STJ FL. 280/293) há severa e substancial impugnação acerca da indevida aplicação da Súmula 83/STJ (e-STJ FL. 281/286)"** (fl. 335, grifos no original).

Ao final, diz que "Em face da relevância das questões deduzidas, visando assegurar ampla defesa, ex vi de os artigos 5º, inciso LV, da CRFB; 7º, inciso X e XII, e § 2º-B, inciso III, do EAOAB 15 , desde já, apresenta oposição ao julgamento virtual e REQUER a prévia intimação da data em que o presente recurso será levado para julgamento, pois pretende, por intermédio de seus advogados subscritores, apresentar memoriais e realizar sustentação oral" (fl. 343).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 358-362). Eis a ementa do parecer:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO POR APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE NÃO REALIZADA. ARTIGO 932, III, DO NOVO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRADO REGIMENTAL.

Contraminuta apresentada (fls. 378-379).

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do colegiado.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos do agravante, a decisão vergastada deve ser mantida.

Nesta Corte Superior, o agravo em recurso especial deixou de ser conhecido porque não foram infirmados parte dos fundamentos empregados pela Corte a quo para inadmitir o recurso, qual seja, a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Deve ser mantido o *decisum* monocrático atacado, pois, como cediço, não basta deduzir a inaplicabilidade do referido óbice, devendo ser esclarecido o rechaço aos fundamentos utilizados na decisão de admissibilidade, com a comprovação, por meio da indicação de precedentes atuais e em sentido contrário aos que colacionados pelo Tribunal de origem, no sentido de demonstrar a desarmonia do julgado ou da ausência de entendimento pacificado sobre a matéria, o que não se verifica, *in casu*.

Nos termos do que consignado pelo d. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 360-362, grifos no original):

"O Tribunal de Justiça inadmitiu o recurso especial, por aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 258/261). Entretanto, a defesa, na petição de agravo em recurso especial (fls. 332/343), **não rebateu, de forma clara e objetiva, a presença de todos os óbices apontados.**

A impugnação ao óbice da **Súmula nº 83 do STJ** exige a apresentação de precedentes do STJ contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão de inadmissão do recurso especial, **o que não ocorreu na presente hipótese.**

Nos termos do artigo 932, III, do CPC e do artigo 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "**não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida**". Como ressaltou a Ministra Presidente (fl. 326), o juízo de admissibilidade do recurso especial não é formado por capítulos autônomos.

Ao propósito, **não é suficiente a repetição de alegações deduzidas no recurso especial e no AREsp ou a simples menção ao desacerto do exame empreendido pelo julgador.** Obsta-se, igualmente, a eventual tentativa de suprir as lacunas do AREsp, tardiamente, em sede de agravo regimental. Aplica-se ao caso o **artigo 932, III, do novo CPC e a Súmula nº 182 do STJ.** Nesse sentido, confira-se:

[...]

Assim, deve ser mantida a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "O óbice contido na Súmula 83/STJ também se aplica ao recurso especial interposto com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 1.248.218/PR,

relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 6/12/2018).

No mesmo sentido, cito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para se afastar o óbice contido na Súmula 83/STJ, não basta que se mencione um único julgado, devendo "ser trazidos à colação julgados do Superior Tribunal de Justiça, atuais em relação à decisão agravada, que demonstrem ter o acórdão recorrido adotado entendimento contrário à posição dominante da jurisprudência desta Corte Superior" (AgRg no AREsp 1495476/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019)

2. A ausência de impugnação específica ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta ao conhecimento do agravo, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.712.720/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2020, DJe de 26/10/2020, grifei.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. PARADIGMA EM HABEAS CORPUS. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do que dispõe a Súmula 182/STJ, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. "Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida" (AgRg no AREsp 709.926/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016).

3. Outrossim, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que não se admite como paradigma para comprovar eventual dissídio, acórdão proferido em habeas corpus, mandado de segurança, recurso ordinário em habeas corpus, recurso ordinário em mandado de segurança e conflito de competência.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp n. 1.040.832/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 31/10/2017).

Desse modo, a ausência de impugnação dos fundamentos utilizados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre impede, como cediço, o conhecimento do agravo, que tem como propósito demonstrar a inaplicabilidade dos óbices utilizados para inadmitir o apelo nobre, por meio de impugnação específica e fundamentada a cada um deles.

Ademais, cumpre enfatizar que este é o teor do art. 932, III, do Código de Processo Civil/2015, no qual se permite ao relator não conhecer de recurso que tenha deixado de impugnar os fundamentos da decisão recorrida, no mesmo sentido, há disposição expressa contida no art. 253, I, do RISTJ.

Portanto, a impugnação à decisão de admissibilidade deve ser clara e suficiente, de modo a demonstrar o equívoco na sua negativa em todos os pontos indicados pela decisão que negou trânsito ao recurso.

Por fim, sem razão o recorrente ao manifestar, "oposição ao julgamento virtual e REQUER a prévia intimação da data em que o presente recurso será levado para julgamento, pois pretende, por intermédio de seus advogados subscritores, apresentar memoriais e realizar sustentação oral" (fl. 343).

Desde logo, cabe destacar que "O cotejo entre o art. 994 do CPC e o § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994, inserido pela Lei n. 14.365/2022, evidencia que a novel lei não previu a possibilidade de sustentação oral em recursos interpostos contra decisão monocrática que julga o mérito ou não conhece de agravo de instrumento, de embargos de declaração e de agravo em especial ou extraordinário, uma vez que esses recursos não estão descritos no mencionado § 2º-B do art. 7º da Lei n. 8.906/1994" (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.829.808/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe 28/6/2022)" (AgRg no AREsp n. 2.144.230/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/9/2022).

Ante o exposto, pelas razões expostas, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0112795-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.602.428 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50000623220218240015 50000666920218240015 50000727620218240015
50169892120218240000 50189968320218240000

EM MESA

JULGADO: 20/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILDO LISBOA
ADVOGADO : KISSAO ÁLVARO THAÍS - SC007434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILDO LISBOA
ADVOGADO : KISSAO ÁLVARO THAÍS - SC007434
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.